

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1000741-86.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 13/11/2014 16:07:57 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

JOÃO LUIS PEREIRA BARBOSA propõe ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos contra BIANCA MARIA OLIVEIRA COUTO e JOSÉ VIEIRA COUTO aduzindo que em 10 de junho de 2013 foi vítima de acidente de trânsito ocasionado pelo segundo requerido ao dirigir veículo de propriedade da primeira requerida. Afirma que sofreu fratura no cotovelo direito e outras lesões de menor intensidade, tendo ficado 30 dias afastado de seu trabalho. Afirma que a motocicleta era utilizada como instrumento de trabalho e que deste a data do fato não a utiliza porque foi deixada na concessionária para o conserto e que sua retirada depende do pagamento da fatura no importe de R\$ 3.946,00. Aduz ainda que sofreu danos morais e estéticos. O primeiro por conta do trauma sofrido e o segundo por conta da cicatriz resultante do acidente. Juntou documentos (fls. 09/23).

Em contestação (fls. 29/35), aduzem os réus que o acidente ocorreu porque o autor se encontrava em alta velocidade, tendo o motorista-réu sinalizado, antes de sair da situação de estacionamento. Aduzem ainda que a motocicleta foi levada para conserto em funilaria especializada e que o autor não autorizou o conserto e retirou o veículo da oficina. Afirmou que o conserto foi orçado em R\$ 799,50 e que as avarias não foram de grande monta que justificasse o orçamento apresentado com a inicial, cujo valor é próximo ao valor da moto (R\$ 5.500,00-Tabela Fipe). Aduziu também que socorreu o autor em seu próprio veículo, já que os ferimentos não foram tão graves. Que a cicatriz resultante do acidente não pode ser considerada um dano estético levando-se em conta o local onde se localiza (cotovelo). Juntou documentos (fls. 40/48).

Réplica a fls. 52/55.

Saneador a fls. 56.

Juntada de novos documentos a fls. 59/69 com manifestação dos réus a fls. 73/74.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso. Frise-se que a desnecessidade de prova oral foi declarada no saneamento e não houve a interposição de qualquer recurso contra aquele, tendo-se operado, a esse propósito, a preclusão.

A culpa do réu José Vieira Couto resta comprovada, considerada a dinâmica do acidente e as manifestações processuais das partes.

O autor transitava com sua motocicleta, pela via pública. O veículo de

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

propriedade da ré estava estacionado do lado direito da via e o réu, seu condutor, ingressou na via pública dando causa à colisão.

Alegam os réus que foi dado sinal antes de se ingressar na via pública, no entanto "o requerente vinha em alta velocidade e, por isso, [o réu] não conseguiu frear".

Interessante observar que a alegação de que o autor vinha em alta velocidade é nova, pois quando o réu foi ouvido na delegacia de polícia, não o afirmou (fls. 14).

De qualquer maneira, mesmo que a motocicleta do autor viesse em alta velocidade, é certo que o acidente deve ser imputado ao réu, que, causalmente, foi o verdadeiro responsável pelo fato, pois para efetuar a sua manobra deveria ter <u>levado em consideração</u> a velocidade do autor.

O réu incorreu na infração prevista no art. 217 do CTB ("entrar ou sair de fila de veículos estacionados sem dar preferência de passagem a pedestres e a outros veículos"), em razão da inobservância da regra inscrita no art. 34 do CTB ("o condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade").

Já a responsabilidade da ré, consoante jurisprudência majoritária dos tribunais, decorre do fato de ser proprietária do veículo.

Nesse sentido:

"ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - Responsabilidade civil - Acidente de trânsito - O proprietário do veículo responde pelos danos causados em acidente mesmo que não tenha sido o condutor - Responsabilidade solidária do proprietário e do condutor do veículo causador do dano reconhecida - Legitimidade passiva do coréu decorrente de sua condição de proprietário do veículo envolvido no acidente - Recurso improvido (Agravo de Instrumento nº 1162718-6 - Itatiba - 12a Câmara (Extinto I o TAC) - Relator Beretta da Silveira - Negaram Provimento).

"Contra o proprietário de veículo dirigido por terceiro considerado culpado peio acidente conspira a presunção "iuris tantum" de culpa "in eligendo" e "in vigilando", não importando que o motorista seja ou não se preposto, no sentido de assalariado ou remunerado, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado" (STJ - REsp. N° 5.756/RJ, 08.10.97, 4a T., Rei. Min. César Asfor Rocha, DJ 30.02.98, pág. 65).

No mesmo sentido: STJ REsp. N° 62.163/RJ, j . 11.11.1997, v. U 4a T., Rei. Min. César Asfor Rocha, DJ 09.03.1998, pág. 115; STJ REsp. N° U6.828/RJ, j . 27.05.1997, 4a T., Rei. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.11.1997, pág. 61.225.

Ingressa-se na questão dos danos.

Os danos estéticos, com as vênias ao autor, não foram comprovados.

Em consonância com a súmula 387 do STJ, há de se arbitrar indenização por dano estético além da reparação por dano moral "quando, ainda que decorrentes do mesmo fato, são passíveis de identificação em separado".

Os alegados danos estéticos observados no caso concreto, todavia, não assumem proporção por si só indenizável.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

As fotografias de fls. 65/67 revelam comprometimento estético consistente em cicatriz de proporções reduzidas, e as de fls. 68/69 diriam respeito a uma alteração que só com extremo esforço foi percebida pelo magistrado, e mesmo assim não havia sequer sido referida na inicial.

Noutro giro, verifica-se a ocorrência de danos morais, ante a extensão das lesões suportadas pelo autor, que teve de ficar afastado do trabalho por cerca de um mês (fls. 16/20, o que constitui indicativo seguro da dor experimentada. Segundo critérios de proporcionalidade, arbitra-se a indenização em R\$ 788,00.

Quanto aos danos materiais, reporto-me, inicialmente, ao que foi observado na decisão de saneamento (fls. 56), a respeito do equívoco do autor em providenciar apenas um orçamento (fls. 21/22), assim como de aquele apresentado conter, aparentemente, serviços desnecessários consideradas as avarias na motocicleta, à luz das fotografias que vieram aos autos (fls. 46/48), ou mesmo do valor de mercado da própria motocicleta (fls. 45).

Na realidade, no orçamento de fls. 22 vemos um "check list" indicando que em diversos locais a pintura estaria riscada, no entanto, isso não significa (a) que era necessária pura e simplesmente a substituição de todas as peças com a pintura riscada (b) que todos os riscos são provenientes do acidente em discussão nos autos.

Já os orçamentos de fls. 59/64 não convencem este juízo, pois claramente elaborados a partir do orçamento inicial, contendo os mesmos itens.

De outra perspectiva, o orçamento apresentado pelos réus, fls. 44, também se apresenta em valor muito baixo.

Buscando um valor intermediário, mas tendo em conta que o ônus probatório competia essencialmente ao autor, que não foi cuidadoso na elaboração da prova e demonstração ao magistrado a propósito da necessidade dos reparos indicados no primeiro orçamento apresentado (e que contaminou os demais com seus vícios), fixar-se-á a indenização no equivalente a R\$ 1.500,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e CONDENO os réus, solidariamente, a pagarem ao autor (a) R\$ 1.500,00, com atualização monetária e juros moratórios desde 10.06.2013 (b) R\$ 788,00, com atualização monetária desde esta data e juros moratórios desde 10.06.2013.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas, observada a AJG, e os honorários compensam-se integralmente.

Transitada em julgado, aguarde-se por 06 meses.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 09 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA